



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10831.008942/2006-19
Recurso nº 138.361 Voluntário
Matéria MANIFESTO
Acórdão nº 302-39.849
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente CHALLENGE AIR CARGO INC.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/07/1999, 25/10/1999

FATO GERADOR DO IMPOSTO.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira, na data do correspondente lançamento.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplica-se a lei nova aos fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor no que se refira à instituição de novos critérios de apuração do imposto.

DECADÊNCIA. PENALIDADES. OCORRÊNCIA.

O direito a impor penalidade extingue-se em cinco anos contados a partir da data da ocorrência da infração correspondente, nos termos da Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa por decadência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente) que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Transcrevo excertos extraídos do relatório que embasou a decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a cobrança de tributos, multas e acréscimos, em decorrência da falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto.

Ficou constatado o não armazenamento das seguintes cargas no armazém de importação da alfândega do aeroporto internacional de Viracopos.

- 1. 02 (dois) volumes, peso 76,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 99003428-3, d 22/07/1999, com documento de carga MREMEXPR 406 3054 7984, no voo PTFLY;*
- 2. 38 (trinta e oito) volumes, peso 999,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 99005286-9, de 25/10/1999, com documento de carga MREMEXPR 406 3863 9882, no voo N276WA.*

O disposto no art. 4º, caput e incisos, art. 6º, caput e incisos e art. 8º da IN SRF nº 102/94, determina que: “As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador” (grifou), logo, o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga supracitado, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado erronea ou indevidamente, e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto a unidade da SRF da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, inciso II (Decreto-Lei 37/66, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 1º) c/c os artigos 72 e 73, inciso II, alínea “c”, todos do Decreto 4.503/2002, o imposto de importação referente à(s) mercadoria(s) faltante (s), acompanhado da multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea “d”, com inteligência dos artigos 062 (Decreto-lei n 37/66, art. 94), a 604, inciso IV, todos do mesmo Decreto.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, o imposto sobre produtos industrializados que incidiria sobre as mercadorias faltantes quando de seu desembaraço aduaneiro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 22/07/1999, 25/10/1999

Ementa: CARGA MANIFESTADA. Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (Artº 6º, inciso I, da IN 102/94).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – O manifesto sra submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimos de mercadoria. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe tenha dado causa.

PIS/COFINS – o Artº150, III, “a”, proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A defesa está baseada, resumidamente, em duas questões em relação às quais o contribuinte protesta pela revisão do entendimento que até aqui prevaleceu.

A primeira delas diz respeito à alegada inobservância por parte da autoridade julgadora de primeira instância das provas de que a carga tida como extraviada pela fiscalização “fora devidamente desembarcada pela consignatária da mercadoria”. A segunda está relacionada à, segundo entende, indevida aplicação retroativa da Lei 10.833/2003.

As provas a que o contribuinte se refere estão às folhas 123 a 132 do processo 10.831.013193/2004-71, do qual o presente foi apartado tendo em vista a interposição de recurso de ofício em relação ao crédito tributário exonerado em primeira .

Tratam-se de duas declarações de remessa expressa.

Segundo advoga a recorrente, “no que diz respeito ao primeiro “volume de carga” especificado, registrado sob o Termo de Entrada nº 99.005286-9, fica fácil contarmos que o termo de abertura do registro de chegada destas cargas deu-se em 25 de outubro de 1999, tendo as mesmas por procedência o Aeroporto Internacional de Miami, nos Estados Unidos da América e, como destino, o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas”. E que, “apesar de não constar o registro de armazenamento (vinculação) do mencionado volume de carga, não pode-se ter, como verdade absoluta, que o mesmo não fora atracado e devidamente desembarcado junto a Aduana do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas.”

Entende fazer prova de suas alegações justamente com as duas DRE – I juntadas aos autos às folhas 123 e 132 do processo original. Isso por que a carga objeto de remessa expressa constitui exceção à regra no que diz respeito à obrigatoriedade de armazenamento de cargas importadas, conforme prescreve o § 2º do artigo 5º da IN SRF 102/94.

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

...



§ 2º A carga de que trata o “caput” deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21 de 24 de março de 1994.

A Instrução Normativa nº 57/96 e alterações posteriores disciplinava, à época da ocorrência das infrações apontadas pela fiscalização, o despacho aduaneiro de importações e exportações de remessas expressas.

Art. 5º As remessas expressas que cheguem ao País ou dele saiam deverão estar acondicionadas em unidades de carga:

I - distintas, conforme se trate de documentos ou de encomendas;

II - claramente identificadas;

III - acobertadas por conhecimento aéreo internacional específico para cada espécie de carga (documentos ou encomendas).

Parágrafo único. No caso de remessa expressa transportada por mensageiro internacional, cada unidade de carga deverá estar identificada por etiqueta contendo o nome da empresa consignatária.

Art. 7º Cada remessa expressa deverá estar lacrada e identificada por um conhecimento de carga individual emitido pela empresa de courier e contendo as seguintes informações:

I - nome e endereço do remetente;

II - nome e endereço do destinatário;

III - descrição dos bens;

IV - valor FOB dos bens, expresso em dólares dos Estados Unidos da América;

V - quantidade de volumes;

VI - peso bruto dos volumes, expresso em quilogramas.

Art. 11. O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado com base em Declaração de Remessas Expressas - Importação (DRE-I), conforme modelo constante do anexo I.

O anexo I citado no artigo 11 da IN contém diversos campos que devem ser preenchidos pelo importador, dentre eles o número do conhecimento aéreo internacional a que corresponde à respectiva remessa expressa.

Às folhas 123 e 126 do processo 10.831.013193/2004-71, encontram-se os anexos preenchidos pelo importador.

O que se observa é que no campo 13 – MAWB/ETIQUETA DE BAGAGEM, onde deve ser informado o número do conhecimento aéreo correspondente à remessa expressa, identifica-se, no primeiro caso (folha 123) a ausência dessa informação e, no segundo (folha 126) o número 406 20547940, pesando 11 Kg, em um total de seis volumes. Na medida em que os Termos de Entrada relacionados no auto de infração são os de número 993428 e 995286 (folha 06), aos quais correspondem, respectivamente, os documentos de carga 406-2054 7984 e

406-3663 9882, nenhum dos dois DRE carreados aos autos pode ser considerado como hábil a comprovar o despacho das mercadorias consideradas extraviadas pela fiscalização. O primeiro por não possuir a necessária informação quanto ao número do conhecimento aéreo internacional correspondente e o segundo por referir-se a outro conhecimento.

Destaque-se ainda que há diferença de data, peso e quantidade de volumes em relação ao DRE de folhas 126 e de quantidade de volumes no que diz respeito ao DRE de folha 123 (o peso também não foi informado neste último).

Embora o contribuinte não tenha feito menção em seu pedido às alegações contidas na parte introdutória do recurso voluntário quanto a o que considerou presunção “*a favor do Fisco [do] extravio das mercadorias transportadas*” decorrente da falta de armazenagem das mesmas, considero prudente fazer algumas considerações sobre o tema.

Na verdade, segundo entendo, não há nenhuma presunção no caso vertente. O que de fato constatou-se, é que as mercadorias consideradas importadas por força de ficção legal (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º) simplesmente não foram localizadas. A impossibilidade de sua localização é que foi demonstrada a partir da ausência de informações no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento) de seu armazenamento, destino comum às cargas procedentes do exterior.

Finalmente, no que diz respeito ao intitulado “**ERRO SUBSTANCIAL NA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS**”, considero mais uma vez não assistir razão ao contribuinte.

Sobre o assunto tenho entendimento idêntico ao expresso no voto condutor da decisão recorrida.

O Código Tributário Nacional admite a aplicação da lei nova a casos pretéritos em determinadas hipóteses. Dentre elas, figura a introdução de novos critérios de apuração.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No auto de infração combatido, ter-se-ia aplicado a fato gerador ocorrido em data anterior à da vigência da Lei 10.833/03, critério de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados por ela instituído, ao meu ver, recurso expressamente admitido pelo parágrafo primeiro do artigo 144 do Código.

Por outro lado, há que se levar em conta o disposto no artigo 73 do Regulamento Aduaneiro, cuja base legal é o artigo 23 e parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66.

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;

b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e

Desta forma, nos casos de ocorrências como a de que aqui se trata, o fato gerador do imposto de importação ocorre no dia do lançamento correspondente, data em que a Lei 10.833/03 já estava em vigor.

Ainda no que concerne à contagem do prazo decadencial, há que se observar o que determina o mesmo Regulamento no que diz respeito à aplicação de penalidades.

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 139).

Sendo os correspondentes Termos de Entrada datados de 22/07/1999 e 25/10/1999, tem-se que o direito a imposição de penalidades já havia ocorrido nos dias 23 de julho e 26 de outubro do ano de 2004, antes, portanto do dia da ciência do contribuinte.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o crédito correspondente às multas aplicadas, tendo em vista ter decaído o direito de impor a penalidade correspondente.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator